

Considerando ainda que as suas qualidades de carácter e formação moral permitem considerá-lo um profissional digno e estimado, impondo-se à consideração geral, do que resulta lustre para a imagem da Polícia de Segurança Pública, devendo os serviços por si prestados ser considerados relevantes e reconhecidos publicamente;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que a Lau Iu Sang seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do supracitado diploma, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*, coronel de infantaria.

Atendendo a que, na actividade por si desenvolvida durante cerca de 14 anos ao serviço do Corpo de Polícia de Segurança Pública, o guarda n.º 112 721, Un Wa, demonstrou possuir elevadas qualidades de coragem, ponderação, dedicação e desembaraço;

Considerando que, quer no desempenho de funções na Brigada de Trânsito, quer ainda no cumprimento de outras missões policiais, onde se distinguiu na perseguição e captura de indivíduos munidos de armas brancas que se agrediam na via pública, actuando com determinação, energia e grande serenidade, tem revelado possuir um alto sentido do dever para com a comunidade que serve, dignificando a Corporação a que pertence;

Reconhecendo-se que os serviços prestados pelo guarda Un Wa são relevantes e merecedores de público reconhecimento;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que a Un Wa seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do supracitado diploma, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*, coronel de infantaria.

Considerando que, na actividade desenvolvida durante a sua carreira policial de cerca de 19 anos, o guarda n.º 128 671, Leong Kuai I, demonstrou possuir elevadas qualidades de dedicação, competência e entusiasmo no desempenho das diversas missões a que tem sido chamado a cumprir;

Considerando que tem desempenhado as várias funções com rigor, eficiência e escrupuloso sentido do dever, não só as de carácter tipicamente policial como as de carácter administrativo, onde revelou possuir notáveis qualidades morais e profissionais;

Reconhecendo-se que as qualidades expostas o credenciam como um profissional brioso, que tem dignificado a imagem do Corpo de Polícia de Segurança Pública, e são merecedoras de público destaque;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Gover-

no de Macau manda:

Que a Leong Kuai I seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do supracitado diploma, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*, coronel de infantaria.

A actividade desenvolvida pelo guarda n.º 119 631, José Kou, ao longo de cerca de 23 anos ao serviço do Corpo de Polícia de Segurança Pública, tem sido pautada por um alto grau de eficiência, capacidade de trabalho e uma dedicação digna dos maiores elogios;

Considerando que, quer no desempenho de funções na Brigada de Trânsito, quer no cumprimento de outras missões policiais quer ainda em actividades burocráticas, revelou notáveis qualidades de aprumo, correcção e entusiasmo na execução dos serviços que lhe foram confiados e demonstrou possuir uma notável tenacidade e intuição policial que permitiram a captura de vários criminosos;

Reconhecendo-se que a actividade profissional exercida é relevante e merecedora de público reconhecimento;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que a José Kou seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do supracitado diploma, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*, coronel de infantaria.

Despacho n.º 43/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 259/85, de 5 de Dezembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Lai Siu Iun e Lai Siu Leong, de modificação de aproveitamento do terreno com a área de 48m², correspondente ao prédio n.º 14, da Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, a fim de nele ser construído novo edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio, (Processo n.º 117/85).

Assim, atendendo a que:

a) Em Abril de 1985, Lai Siu Iun e Lai Siu Leong submeteram à apreciação da DSOPT um projecto de arquitectura para a construção de um novo edifício em regime de propriedade horizontal destinado a habitação e comércio no terreno resultante da demolição do prédio n.º 14, da Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida;

b) Verificando tratar-se de um terreno foreiro à Fazenda Pública, conforme atesta a certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau, a DSOPT, através do ofício n.º 4 750/2 601/DUR-L/85-B, de 25 de Maio, remeteu o processo aos SPECE, para os devidos efeitos, informando que do ponto de vista de licenciamento nada havia a objectar à sua

aprovação, salvo a criação de uma pequena zona de átrio à entrada;

c) Em consequência, em 9 de Julho de 1985, Lai Siu Iun e Lai Siu Leong apresentaram um requerimento solicitando autorização para modificar o aproveitamento do aludido terreno, conforme projecto de arquitectura apresentado na DSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor;

d) Em conformidade com o disposto no artigo 107.º da Lei de Terras, os SPECE procederam ao cálculo das contrapartidas a obter para o Território e estabeleceram as restantes condições devidas pela modificação do aproveitamento e expressas numa minuta de contrato que veio a ser aceite pelos requerentes conforme termo de compromisso firmado em 28 de Agosto de 1985;

e) Submetido o processo à consideração superior, conforme a informação n.º 513/85, de 27 de Setembro, dos SPECE, nesta o director destes Serviços emitiu parecer concordante no seguimento do qual o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, determinou o envio do processo à Comissão de Terras;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a informação n.º 513/85, de 27 de Setembro, dos SPECE, o parecer na mesma emitido, bem como o despacho nela exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI;

Defiro o pedido, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Ficam autorizados os segundos outorgantes a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontra construído o prédio n.º 14, da Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 5 212, a folhas 177 do Livro B-22, e inscrito sob o n.º 95 585, a folhas 98 do Livro G-63, e assinalado na planta com a referência DTC/01/242/85, do Serviço de Cartografia e Cadastro, planta essa que faz parte integrante deste contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

O aproveitamento autorizado diz respeito à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio, com rés-do-chão, sobreloja e quatro andares.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e do foro

1. O preço global do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 35 900,00 (trinta e cinco mil e novecentas) patacas, devendo o diferencial resultante daquela actualização ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.

2. O foro anual a pagar será de \$ 89,80 (oitenta e nove patacas e oitenta avos).

Cláusula quarta — Prémio do contrato

Os segundos outorgantes obrigam-se a pagar ao primeiro outorgante, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$ 46 174,00 (quarenta e seis mil cento e setenta e quatro) patacas, que será paga da seguinte forma:

a) \$ 6 174,00 (seis mil cento e setenta e quatro) patacas, um mês após a publicação do despacho que autoriza a alteração de finalidade no *Boletim Oficial*;

b) O remanescente, \$ 40 000,00 (quarenta mil) patacas, que vencerão juros à taxa anual de 5%, será pago em duas prestações semestrais de \$ 20 753,00 (vinte mil setecentas e cinquenta e três) patacas, vencendo-se a primeira 180 dias após a data do primeiro pagamento.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, os segundos outorgantes deverão, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto, para elaboração e apresentação do projecto da obra (projecto definitivo);

b) 10 (dez) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para requerer a emissão da licença de obras;

c) 10 (dez) dias, contados da data indicada na notificação feita pela DSOPT, para o levantamento da licença, para requerer o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 30 (trinta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, os segundos outorgantes:

a) Deverão apresentar o projecto de obra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do termo do prazo referido no número anterior, caso a falta de resolução respeite ao anteprojecto de obra;

b) Poderão dar início à execução das obras, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, caso a falta de resolução respeite ao projecto de obra, devendo requerer a respectiva licença de obras.

6. O não exercício pelos segundos outorgantes do poder referido na alínea b) do número anterior não constitui motivo justificado para o incumprimento do prazo estipulado no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula sexta — Penalidades por atrasos

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão de obras, os segundos outorgantes ficam sujeitos à multa de \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 90 (noventa) dias; para além desse período e até ao máximo global de 180 (cento e oitenta) dias, ficam sujeitos à multa correspondente ao dobro daquela importância.

2. Os segundos outorgantes ficam exonerados da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, os segundos outorgantes obrigam-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, os segundos outorgantes obrigam-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução total ou parcial do terreno quando se verifique qualquer dos se-

guintes factos:

- a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula 6.ª;
- b) Alteração não consentida do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;
- d) Falta de pagamento pontual do foro;
- e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula 4.ª

2. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

- a) Extinção total ou parcial do domínio útil do terreno;
- b) Reversão total ou parcial do terreno com todas as benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo os segundos outorgantes direito à indemnização a fixar por aquele.

4. O terreno deverá ser deixado livre e desocupado pelos segundos outorgantes, no prazo fixado, para o efeito, no despacho referido no n.º 2.

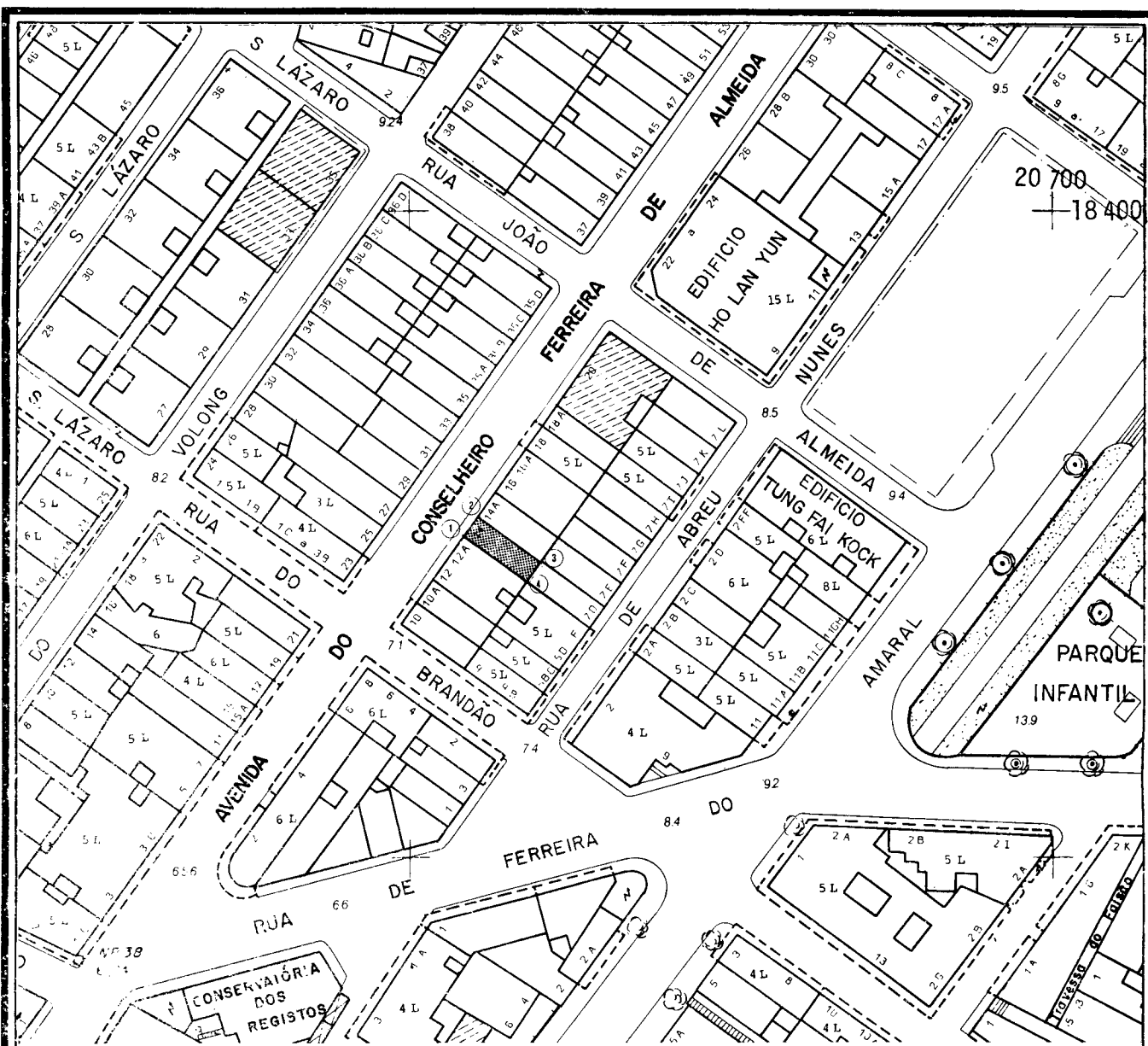
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.



- Confrontações :

Noroeste - Av. Conselheiro Ferreira de Almeida;
 Sudeste - Predio No. 7D da R. de Abreu Nunes;
 (No. 6217, B-24);
 Sudoeste - Predio No. 12, 12A da referida Ave-
 nida (No. 5211, B-22);
 Nordeste - Predio No. 14A da referida Avenida
 (No. 19577, B-41).

	M	P
1	20 608.1	18 349.6
2	20 610.4	18 352.7
3	20 620.4	18 345.8
4	20 618.0	18 342.5

ÁREA = 48mq

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)